



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

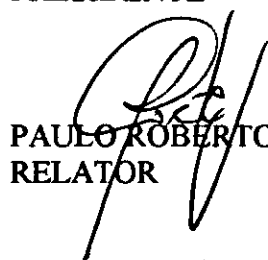
PROCESSO Nº. : 10580/007.703/94-83
RECURSO Nº. : 07.405
MATÉRIA : COFINS - Ex.: 1992
RECORRENTE : L & J COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM SALVADOR - BA
SESSÃO DE : 13 de junho de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.081

COFINS - Não logrando a empresa infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos para sua cobrança é de se manter a sua exigência. A Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi criada com base no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, e não violando tampouco, qualquer outro mandamento da Lei Maior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **L & J COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: **14 NOV 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.007703/94-83
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.081
RECURSO Nº. : 07.405
RECORRENTE : L & J COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

L & J Comércio e Locação de Veículos Ltda., já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 50/52, da decisão prolatada às fls. 41/45, da lavra do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Salvador, BA, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário consubstanciado no auto de infração de fls. 01, relativamente a contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

O lançamento refere-se aos meses de abril a dezembro 1992, e teve por motivação a falta de recolhimento da contribuição em tela, fulcrado nos artigos 1º, 2º, 3º 4º e 5º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991.

A interessada não se conformando com a exigência fiscal, apresentou impugnação de fls. 15/17, alegando, em síntese, que o auto de infração é nulo, por ofender o art. 10, III e IV do Decreto nº 70.235/72, na medida que o autuante deixou de discriminar correta e claramente as situações fáticas que suportaram as acusações fiscais, não procedendo, por consequência, às devidas tipificações dos fatos impositivos. Quanto ao mérito, a autuada argui a inconstitucionalidade da Cofins por possuir identidade de base de cálculo com o PIS, o ICMS e o IPI, fato que constitui "bis in idem" vedado pela Constituição Federal. Alega também o fato de que a fiscalização não considerou os valores recolhidos relativamente ao período de abril a dezembro de 1992, que demonstram a quitação parcial do tributo.

A autoridade julgadora de primeira instância desconsiderou a alegação de nulidade e manteve em parte a exigência (fls. 41/45), dando guarida para reduzir do montante do crédito tributário, as parcelas recolhidas pela empresa.

Relativamente a alegação de inconstitucionalidade, afirma ser incabível apreciar, na via administrativa, a arguição de inconstitucionalidade de legislação tributária.

Tendo tomado ciência da decisão em 12/09/95, a recorrente interpôs recurso voluntário de fls. 50/52, procolizado em 03 de outubro de 1995, perseverando nas mesmas razões apresentadas na impugnação.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10580.007703/94-83
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.081

V O T O

CONSELHEIRO PAULO ROBERTO CORTEZ , RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Da alegada nulidade do auto de infração.

As nulidades, no âmbito do processo administrativo fiscal, são aquelas previstas no artigo 59, incisos I e II, do Decreto nº 70.235/72, com a ressalva do artigo 60, relativamente às não previstas no artigo anterior, e suas consequências.

Relativamente ao auto de infração lavrado, inexistem as alegadas nulidades, posto que os fatos estão corretamente delineados e descritos de forma inteligível. A capitulação legal é pertinente ao fato, de sorte a se afirmar, com segurança, que o procedimento fiscal está de pleno acordo com as disposições do artigo 142 do CTN e do artigo 10 do precitado decreto.

A arguição de inconstitucionalidade feita pela recorrente não procede, pois a Lei Complementar nº 70, de 30/12/91, foi baixada com base no art. 195, inciso I da Constituição Federal de 1988, como contribuição social dos empregadores incidente sobre o faturamento das empresas, não estando sujeita às restrições do art. 154, inciso I, da referida Carta Magna, que se dirigem às leis criadas com base no § 4º do mencionado artigo.

Com efeito, dizem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, (D. O. 31/12/91):

“Art. 1º - Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10580.007703/94-83
ACÓRDÃO Nº. : 107-3.081

inclusive as a ela equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º - A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

O art. 195 e seu inciso I da Constituição Federal de 1988 estão assim redigidos:

“Art. 195 - A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro;”

A tese de inconstitucionalidade do FINSOCIAL e do COFINS por terem a mesma base de cálculo e de que o art. 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias já extinguiu o FINSOCIAL (e por analogia o COFINS) não logrou êxito no Judiciário.

Diante do exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar arguida, e no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 13 de junho de 1996.


PAULO ROBERTO CORTEZ - RELATOR